PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso Administrativo nº 1000284-13-2021.8.26.0080

(24/2022-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – Recurso Administrativo – Negativa de averbação da Ata de Assembléia Geral Extraordinária e do Estatuto Social – Mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal com prazo de cinco anos em desacordo com o que dispõe o art. 515, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho – Decisão desta Corregedoria Geral da Justiça a que se atribuiu caráter normativo - Qualificação registral que deve se ater ao regramento legal das associações – Inteligência dos arts. *53 a 61 do Código Civil* - Demais requisitos derivados da investidura sindical que refogem à qualificação registral – Parecer pelo provimento do recurso com determinação para as averbações pretendidas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CABREUVA, ITUPEVA E PIRAPORA DO BOM JESUS** contra a r. sentença de fls. 93/96, que julgou improcedente o pedido de providências para manter a exigência formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cabreúva e negar as averbações da ata de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

assembleia geral extraordinária e das alterações estatutárias por não atenderem ao disposto no art. 515, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em síntese, as exigências do Registrador foram (fls. 57/58):

> *"1. O mandato da diretoria, constante no artigo 9º do estatuto, foi fixado em 5 (cinco) anos, sendo que o artigo 515, inciso "b" da CLT estabelece o mandato de 3 (três) anos. Nesse caso corrigir onde estiver incorreto mediante procedimento adequado, vedado rasuras.*
>
> *2. Consta no art. 26 do Estatuto que os dos membros do conselho Fiscal, terão o mesmo prazo de mandato da diretoria (5 anos), grifo nosso. Sendo que, o artigo 515, inciso "b" da CLT prevê o período de 3 anos para o referido mandato. Nesse caso corrigir onde estiver incorreto mediante procedimento adequado vedado rasuras."*

O recorrente aduz, em suma, que não há que se falar em observância do limite de três anos para o mandato da Diretoria; que não compete ao Oficial Registrador a aferição sobre a constituição das entidades sindicais, sob pena de vulneração do princípio constitucional da liberdade sindical; que o exame deve se realizar com vistas às pessoas jurídicas nos termos dos arts. 53 a 61 do Código Civil; que o art. 515 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal pelo princípio da liberdade sindical.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 121/123).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

É o relatório.

Opino.

A recusa do Oficial, fundada no princípio da legalidade, alicerçou-se no fato de a ata de assembléia geral extraordinária e a alteração do estatuto sindical, cujas averbações ora se pretendem, preverem o prazo de cinco anos para o mandato dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato, em desacordo com o que dispõe o art. 515, "b", da CLT, que determina que o mandato seja de três anos.

Referido posicionamento, anteriormente adotado por esta Corregedoria Geral da Justiça, foi alterado a partir da decisão a que se atribuiu caráter normativo, proferida pelo então Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Hamilton Elliot Akel, nos autos do Processo CG 9.855/2014, conforme abaixo se transcreve:

"Reanalisando a questão, à luz dos argumentos que me foram submetidos, levando em consideração, de um lado, o princípio da liberdade sindical, consagrado constitucionalmente e, de outro, a real natureza jurídica dos entes sindicais interessados, conclui que devo reconsiderar minha decisão anterior.

A teor do que dispõe o art 44 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Assim, nos termos do Código Civil, os sindicatos e federações sindicais não possuem natureza jurídica autônoma, diversa daquelas previstas no art. 44.

São associações, e não um tipo específico de pessoa jurídica.

É de Maria Helena Diniz a ensinança:

"... tem-se a associação quando não há um fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado pela contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais, etc." (Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, v.1, p. 146).

Nessa linha de raciocínio, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2004 o enunciado 142:

"Art. 44. Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

O que caracteriza um sindicato não é a diversa natureza jurídica, mas a investidura sindical obtida em razão do ramo de atuação da referida associação. Essa investidura é obtida fora do âmbito do registro civil, no Ministério do Trabalho, e, consequentemente, não desnatura a entidade como associação. E se a própria investidura sindical, atrelada à afetação específica daquela associação, não têm relação com o registro civil das pessoas jurídicas, os serviços de registro não devem se ocupar de questões derivadas de tal investidura.

Nesse sentido, como ponderado pelo IRTDPJ-SP em sua manifestação, não só a obtenção, mas também a posterior manutenção da investidura sindical dependem exclusivamente do Ministério do Trabalho, que historicamente não comunica e nem tem o dever legal de comunicar os Registros Civis de Pessoas Jurídicas sobre essas atividades, de forma que as qualificações registrárias têm sido feitas por esses órgãos, "tanto no momento da constituição como posteriormente em cada ato de averbação", via de regra, sem ciência quanto à obtenção ou manutenção da investidura (fl. 301).

A qualificação registrária, assim, deve se ater aos limites dos requisitos da pessoa jurídica conforme regulamentada na esfera cível, no caso em tela, as associações, devendo ser observados os artigos 53 a 61 do Código Civil.

A independência entre a esfera cível/registral e a trabalhista/sindical vem sendo reconhecida pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Corregedoria Geral da Justiça, nos casos, por exemplo, de controle de unicidade sindical e também, ainda que implicitamente, nos casos de admissão de registro de associações que se autodenominam "sindicatos" antes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

mesmo da obtenção da qualificação no Ministério do Trabalho.

Quanto ao controle de unicidade sindical:

Não é cabível em sede administrativa o controle do princípio da unicidade sindical (Constituição Federal, art. 8°, inc. II), tal cabe ao Ministério do Trabalho consoante pacífico entendimento do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 28328-0/1, Rel. Des. Antônio Carlos Alves Braga, j. 07/12/95; Apelação Cível nº 96512-0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. 2/12/2002 e Apelação Cível nº 1.044-6/0, Rel. Des. Ruy Camilo, j. 02/06/2009).

O registro do sindicato no Ministério do Trabalho confere-lhe representação sindical.

A par disso, o sindicato tem a natureza jurídica de associação, assim, nos termos dos artigos 44, inc. I e 45, caput, do Código Civil há necessidade de seu registro na unidade do Registro Civil de Pessoa Jurídica (art. 114, inc. I, da Lei nº 6.015/73).

Diante disso, os sindicatos estão sujeitos a registro tanto no Ministério do Trabalho como no Registro Civil de Pessoa Jurídica (Burtet, Tiago Machado. Registro sindical - uma leitura do artigo 8°, incisos I e II, da Constituição Federal. Revista da AJURIS, setembro de 2008, v. 35, n. 111, p. 233/251).

Quanto à admissão do regitro antes mesmo da obtenção da qualificação sindical junto ao Ministério do Trabalho:

"É entendimento tranquilo, tanto de nosso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

C. Conselho Superior da Magistratura como desta Corregedoria Geral da Justiça, que:

a) o registro de entidades sindicais deve ser feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

b) a autorização prévia ou o registro perante a autoridade do trabalho não é essencial e nem constitui elemento que integra a qualificação registrária;

c) *o controle da unicidade sindical não está inserido nas atribuições do Oficial do Registro;*

d) tal controle é feito pelo próprio Ministério do Trabalho, consoante teor da Instrução Normativa 9/90 (Conselho Superior da Magistratura: Ap. Cíveis 13.136-0/0 de Guarulhos e 12.005-0/6 de Campinas) (Corregedoria Geral da Justiça: Processos CG 42/88, 140/89, 71/90 e 213/90, entre outros).

Se não cabia ao Oficial do Registro aferir aspectos intrínsecos do título, nem a existência de unicidade sindical, e muito menos de prévio registro perante autoridade do trabalho, temos que inexistiu vício de qualificação inerente ao próprio mecanismo de registro a dar azo ao cancelamento na esfera administrativa (CGJSP, Processo nº 101/93, parecer do então Juiz Assessor da CJG, hoje Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, 24.6.1993).

E na mesma linha:

Inexistindo obrigatoriedade da obtenção da então chamada "carta de reconhecimento" (que nada mais é do que a autorização que era concedida aos sindicatos pelo Ministério do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

Trabalho), o registro civil deve ser feito pela forma comum, ou seja, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sem prejuízo da necessidade de o sindicato regularizar sua situação perante o próprio Ministério do Trabalho (CSMSP, Apelação Cível: 011204-0/7, Rel. Des. Onei Raphael, juig. 278.1990).

Oportuno considerar que o próprio Ministério do Trabalho, por meio de sua Secretaria das Relações do Trabalho, emitiu enunciado admitindo o registro de atas de eleição e posse de dirigentes de sindicatos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), mesmo em casos de mandatos superiores a três anos, o que corrobora a evidência de que tal controle não deve mesmo ser feito por meio da qualificação registral das serventias extrajudiciais:

Tendo em vista a celeuma criada a respeito da negativa dos Cartórios do Estado de São Paulo de registrar estatutos que apresentem critérios diferentes do que consta na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tal como mandatos superiores a três anos ou mais de vinte quatro dirigentes, isso com base em uma decisão judicial isolada, com fundamento nas razões da NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/N°. 159/2014 e na NOTA TÉCNICA N°37/GAB/2014/SRT/MTE, conforme determina o art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013, esta Secretaria firma entendimento por meio do enunciado:

Enunciado III - "I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Registro de Estatutos de Entidades Sindicais. III. Liberdade Sindical.Inteligência do Art. 08º, da Constituição Federal. NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/N°. 159/2014. NOTA TÉCNICA N°. 37/2014/GAB/SRT/MTE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

Quando for oposto impedimento, no caso *de atualização de mandato de diretoria, de registro pelos cartórios de atas de eleição e de posse com fundamento em duração de mandato superior a três anos ou inobservância do quantitativo de dirigentes, a entidade sindical apresentará ao MTE estes documentos, acompanhados da negativa cartorária, para depósito e registro no* CNES (DOU de 14.8.2014, p.112, Seção 1)."

Nestes moldes e com fulcro nas premissas de que a qualificação registrária deve se ater aos limites dos requisitos da pessoa jurídica consoante regulamentada na esfera cível (arts. 53 a 61 do Código Civil), *in casu*, as associações, e que os demais requisitos derivados da investidura sindical refogem à dita qualificação, o caso é de, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, dar provimento ao recurso para determinar as averbações pretendidas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso administrativo interposto para determinar as averbações da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e do Estatuto Social prenotados sob os nºs 001376 e 001392.

Sub censura.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3E7F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Proc. nº 1000284-13.2021.8.26.0080

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso interposto, a fim de determinar as averbações da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e do Estatuto Social prenotados sob os nºs 001376 e 001392.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000284-13.2021.8.26.0080 e o código AA3F1F.